

Processo: 023.437/2008-9.

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Walter.

Interessado: Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do referido município.

Proposta: mérito

HISTÓRICO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado com a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na gestão do ex-prefeito Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042/91), com o objetivo de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2. Nos termos da instrução de fls. 171/177 e com base na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, promoveu-se, por meio do Ofício de fl. 181, a citação do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 023.437/2008-9), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Funasa os valores repassados ao Município de Porto Walter/AC por meio do Convênio nº 065/2003 (Siafi nº 489343), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos concernentes ao referido ajuste.

3. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito foram analisadas por esta Unidade Técnica às fls. 205/211 que, em pareceres uníssomos, propôs rejeitá-las, para considerar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito pela integralidade dos valores repassados pela Funasa ao Município por meio do Convênio nº 065/2003 (Siafi nº 489343), além, de aplicar-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. No entanto, consoante despacho de fl. 215 e acatando manifestação do MP/TCU (fls. 212/214), o Exmo. Ministro-Relator determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para que, ao invés de proceder a citação do ex-prefeito por omissão na prestação de contas, realizasse a citação solidária dele com o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-secretário de finanças, pelo desvio dos recursos do Convênio nº 065/2003.

5. Isso posto, esta Unidade Técnica, após instrução de fls. 220/222, realizou nova citação dos envolvidos nos novos moldes delineados, conforme Ofícios de fls. 225/228, os quais foram devolvidos pelos Correios em virtude de mudança de endereço, no caso do Sr. Wanderley Messias, e inexistência do logradouro, em relação ao Sr. Antônio Luiz. Desta feita, foi realizada a citação dos responsáveis via edital, conforme fls. 232 e 236.

EXAME TÉCNICO

6. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Nesse sentido, as provas existentes nos autos foram delineadas e analisadas na instrução técnica de fls. 205/211, a qual propugnou pelo julgamento irregular das contas. Como não apresentaram defesa após a nova citação, os responsáveis não ofereceram novos elementos que pudessem modificar o entendimento expresso anteriormente.

10. Portanto, persistem os argumentos da análise técnica empreendida na instrução em referência, só ocorrendo modificação quanto a proposta de encaminhamento, que, em consonância com o parecer do *Parquet* de fls. 212/214, fundamentará a condenação dos Srs. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales, ex-prefeito do referido município, pelo desvio de recursos públicos, ao invés da condenação apenas do ex-prefeito pela omissão na prestação de contas, conforme proposto inicialmente na instrução de fls. 205/211.

11. Em suma, a caracterização da responsabilidade dos envolvidos queda-se da seguinte forma:

11.1 ocorrência: desvio de recursos constatado no Convênio nº 065/2003 (Siafi 489343), firmado entre a Funasa e o Município de Porto Walter/AC, com vistas à execução do sistema de abastecimento de água naquele município, evidenciado na transferência dos recursos da conta específica do ajuste para a conta corrente da Prefeitura Municipal e na inexecução do objeto conveniado, em afronta as disposições contidas nos artigos 20, **caput**, e 22 da IN STN 01/1997.

11.1.1 responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (CPF: 216.624.442-49), ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), ex-prefeito do referido município.

11.1.2 conduta/nexo causalidade:

11.1.2.1 por parte do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, consubstancia-se no fato de ter assinado os ofícios de autorização de transferências bancárias (fls. 07/10-anexo 1) em ofensa ao disposto no art. 20 da IN/STN n.º 01/1997, que determina que a movimentação da conta específica seja feita de forma a se identificar a destinação dos recursos e o credor, no caso de pagamento. Ademais, a constatação da perícia criminal de que as assinaturas do ex-prefeito apostas aos ofícios em referência eram inverídicas, coloca o ex-secretário de finanças como agente principal do esquema de fraude (fl. 203-vol. principal), em virtude de ele também ter assinado os ofícios fraudulentos em apreço.

11.1.2.2 em relação ao Sr. Vanderlei Messias Sales, ex-prefeito do referido município, a documentação trazida aos autos pelo Banco do Brasil revela que a sistemática de movimentações

bancárias mediante ofícios de autorização não era algo incomum na gestão financeira da Prefeitura de Porto Walter no ano de 2004, conforme se verifica em pelo menos 15 (quinze) ofícios referentes aos meses de maio a dezembro daquele ano (fls. 7/126, anexo 1).

11.1.2.4 portanto, é difícil acreditar que, durante esse tempo, o gestor não tenha percebido o que se passava na área financeira do município. Não se trata aqui de um ato isolado, episódico, mas de mecanismo que se estendeu por período razoável de tempo. Assim, mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, como afirma o ex-prefeito, subsiste o seu poder-dever de fiscalizar a responsabilização no caso concreto.

11.1.2.5 destarte, ele responde com supedâneo na culpa **in eligendo** e **in vigilando** pelos atos praticados por seus subordinados. A obrigação de reparar o dano causado ao Erário não se restringe à atuação dolosa, de má-fé, advém também da conduta culposa **stricto sensu**, que se traduz na inobservância de um dever de cuidado, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia.

12. De todo o exposto, formula-se a proposição de encaminhamento abaixo indicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

13.1. declarar revéis os Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do referido município.

13.2. julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do município de Porto Walter, referente à gestão do recursos do Convênio nº 65/2003 (Siafi 489343), condenando-o solidariamente com o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre do desvio de recursos constatado no Convênio nº 065/2003 (Siafi 489343), firmado entre a Funasa e o Município de Porto Walter/AC com vistas à execução do sistema de abastecimento de água naquele município, evidenciado na transferência dos recursos da conta específica do ajuste para a conta corrente da Prefeitura Municipal e na inexecução do objeto conveniado, em afronta as disposições contidas nos artigos 20, caput, e 22 da IN STN 01/1997.

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R\$ 71.913,01
23/11/2004	R\$ 53.935,50
Total atualizado até 22/12/2010: R\$ 300.679,38	

13.3 aplicar aos Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do referido município, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento



Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

13.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

13.5 encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

Rio Branco - AC, 27 de dezembro de 2010.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE PAULINO TAVARES
AUFC - Matrícula 7620-1